



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Processo Nº 0000041-74.2014.815.0521)

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. – OAB/PB 11.591 e outros

EMBARGADA: Mônica Cristina Marinho Rocha Lucena de Holanda

ADVOGADOS: José Rocha Lucena – OAB/PB 3.288 e outros

Processual Civil – Embargos de declaração. Rediscussão de matéria já apreciada. Inexistência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão embargada. Rejeição.

*- Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a serem sanados, rejeitam-se os embargos de declaração, mormente porque as questões levantadas apenas demonstram a relutância da parte em instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Energisa

Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, contra a decisão proferida por esta Egrégia Câmara (fs. 64/67), que, à unanimidade, negou provimento à apelação manejada pela embargante para manter incólume a sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita a embargada.

Sustenta que o acórdão impugnado foi omissivo ao não considerar o contrato de honorários, em que, para representar um único cliente a embargada teria cobrado a quantia de R\$ 274.884,10 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Alega que a embargada, no ano de 2014, já atuava em mais de 90 demandas apenas na primeira instância, fato que, sob sua ótica, seria suficiente para a não concessão da gratuidade processual.

Argumenta que tanto a Sentença quanto o Acórdão ignoraram os pedidos de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil – BACEN, cujo o intuito era a demonstração da existência de contas correntes em nome da embargada.

Pugna pelo acolhimento dos embargos com a consequente reforma da decisão, para que sejam afastados os vícios detectados (fs. 69/73).

Devidamente intimada, para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (f. 74), a embargada optou por não oferecer suas Contrarrazões (f. 75).

Ante a inexistência do interesse público, desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado (Relator).

Os embargos não merecem acolhida.

*Insta* esclarecer, a princípio, que de âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas ou reexame de matéria apreciada e julgada. Tal como previsto no art. 1.022<sup>1</sup> do NCPP/2015, os embargos de declaração têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios, suprir omissões existentes ou corrigir erro material no acórdão.

Registre-se inicialmente a requisição de informações sobre bens e valores junto à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil – BACEN, órgãos públicos que sofrem a restrição do sigilo bancário ou fiscal, é medida excepcional, somente justificada em casos extremos, se caracterizada a gravidade e

1NCP/2015 – Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

a excepcionalidade, bem como o interesse público. Não é o caso dos autos.

Pois bem. *In casu*, depreende-se das razões dos embargos, que o cerne da controvérsia habita no desagrado do ora embargante com o deslinde do processo, eis que, apesar de alegar a existência de vício, dita proposição não merece consideração, pois os argumentos utilizados para tanto se limitam a repercutir a contenda de matéria já julgada.

Como é cediço, nos termos do art. 1.023<sup>2</sup> do NCPC/2015, a indicação do ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo no *decisum* objurgado é condição *sine qua non* para que os embargos sejam conhecidos.

Da crítica percuciente dos autos, entretanto, percebe-se que ao contrário do que alega o embargante, os critérios para a improcedência do pedido de impugnação da gratuidade da justiça, foi devidamente analisada, pelo Acórdão, contra o qual se insurge.

Evitando-se tautologia desnecessária, transcreve-se fragmento do acórdão que tratou do assunto (fs. 65/67):

[...] “Como se sabe, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, gerando despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em face da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que o art. 5º, LXXIV<sup>3</sup> da Constituição Federal estabelece cumprir ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto.

Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte tem direito ao gozo da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação nos próprios autos do processo, de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. É o que se extrai do inteiro teor do caput, dos arts. 98<sup>4</sup> e 99<sup>5</sup>, do referido normativo.

2NCPC – Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

3CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

4NCPC/2015 – Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

5NCPC/2015 – Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Registre-se por oportuno, que nos termos do art. 99, § 3<sup>o</sup>6 do Novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, a ser elidida pelo magistrado singular desde que haja “nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, e, ainda, que à parte tenha sido dado oportunidade de comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos conforme dispõe o art. 99, §2<sup>o</sup>7, do mesmo diploma legal.

Tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, em que a apelada, advogada, não necessariamente logrará êxito em todas as demandas que patrocina, razão pela qual, sob nossa ótica, a alegação firmada pela apelante de que ela possui vários processos ativos, não passa de um consectário lógico de sua profissão, situação que não é suficiente, por efeito exclusivo seu, para afastar a presunção decorrente da alegada insuficiência.

Constata-se, desse modo, que a apelante não se desincumbiu do dever legal que lhe é imposto, uma vez que não trouxe aos autos documentos a corroborar os argumentos suscitados nas razões da impugnação de que a parte contrária teria condições financeiras de arcar com as custas do processo.

No ponto, eis o STJ<sup>8</sup>:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas

6NCPC/2015 – Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...];

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

7NCPC/2015 – Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...];

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

8(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (grifamos).

Outra<sup>9</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifamos).

Assim, a concessão da gratuidade processual era mesmo de rigor." [...]. (sic). (destaques originais).

Como se vê, em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, tenho que verdadeiramente inexistente qualquer vício a ser sanado pela via eleita, eis que sua pretensão tropeça na própria essência do incidente de declaração em análise, sendo manifesta sua imprestabilidade como via para reformar julgado que deixou evidente as suas razões de decidir. E mais, o simples desagrado com o teor do *decisum* que lhe foi desfavorável, não é argumento apto a ensejar uma nova análise meritória.

Maior delonga não merece a matéria.

9(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Ademais, os órgãos jurisdicionais não se constituem instrumento consultivo, não sendo, pois, compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelas partes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas desveladas na causa.

Em verdade, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a função teleológica da decisão judicial não é responder a questionário da parte. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco se reserva a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.

Sobre o tema, eis o STJ<sup>10</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO.

1. Inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição ser sanada, uma vez que apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao improvimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios.

**2. Não se prestam os embargos de declaração para responder questionários feitos pela parte, mormente quando o se pretende é rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo órgão fracionário, ao argumento da necessidade de complementação do julgado sob o enfoque de dispositivos constitucionais, sem contudo apontar omissão concreta que justifique o seu acolhimento.**

Embargos de declaração rejeitados. (grifamos).

Outra<sup>11</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. CONSEQUENTE REJEIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Se a parte formula pedido de efeito suspensivo, mas se utiliza de

10EDcl no RHC 20.438/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1.

11(EDcl na PET no REsp 1269244/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

argumentos e fatos que estariam demonstrados em outro processo, sem trazer nenhum documento comprobatório de suas alegações, fica inviabilizada a análise da pretensão.

4. Embargos de declaração rejeitados. Efeito suspensivo prejudicado.

Pois bem. Da análise da citada decisão, vê-se que os presentes embargos não têm como prosperar, pois a recorrente não apontou qualquer omissão, limitando-se, na verdade, em rediscutir matéria já julgada, o que não atende aos requisitos dos embargos de declaração.

Nesse contexto, afigura-se desarrazoada a alusão de vício no julgado, eis que o acórdão apreciou o núcleo das questões discutidas no curso da lide e decidiu com base em fundamentos suficientes para tanto, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidoso nas suas premissas e conclusões, nem obscuro ou omissivo acerca de tema relevante.

Destarte, inexistindo vícios no v. aresto, as alegações do embargante não têm o condão de provocar a alteração do julgado.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É o voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, Convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
- Relator -

